

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

REGULAMENTO

DO

**MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS
CNPJ/ME nº 45.721.977/0001-36**

Versão vigente a partir de 02 de fevereiro de 2023

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

ÍNDICE:

CAPÍTULO I - FUNDO	3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO	3
CAPÍTULO III – ADMINISTRADORA.....	4
CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	6
CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	11
CAPÍTULO VI - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	13
CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO.....	13
CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO	18
CAPÍTULO IX - COTAS	20
CAPÍTULO X – RESGATE E PAGAMENTO DAS COTAS.....	22
CAPÍTULO XI – DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E DE ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO	23
CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS.....	24
CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO.....	28
CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	28
CAPÍTULO XV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	29
CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	30
CAPÍTULO XVII - CUSTOS DE COBRANÇA E PARA O EXERCÍCIO DE DIREITOS PELO FUNDO	31
CAPÍTULO XVII - CUSTODIANTE	32
CAPÍTULO XVIII – GESTORA	34
CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL	35
CAPÍTULO XX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	38
CAPÍTULO XXI - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	38
CAPÍTULO XXII - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	39
CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	39
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....	40

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS**

CNPJ/ME nº 45.721.977/0001-36

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O **MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ("Fundo"), será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo Único Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto.

Parágrafo 1º O patrimônio do Fundo será formado por cotas de classe Sênior e Subordinada (Mezanino e Júnior).

Parágrafo 2º As cotas do Fundo não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco, nos termos do artigo 23-A da ICVM 356, logo será vedada a negociação no secundário. Caso este Regulamento seja modificado, visando permitir a transferência ou negociação de Cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro da oferta na CVM, nos termos da regulamentação aplicável, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco.

Artigo 3º O Fundo é destinado a receber aplicações de um público reservado, sendo fundos de investimentos geridos pela Gestora, todos vinculados por interesse único e indissociável, ora caracterizados como Investidores Profissionais, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a Política de Investimento do Fundo e que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Artigo 4º O Prazo de Duração do Fundo será indeterminado.

CAPÍTULO III – ADMINISTRADORA

Artigo 5º Os serviços de administração do Fundo e distribuição serão exercidos pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1726, 19º andar, conj. 194, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021 (“Administradora”).

Parágrafo 1ºA Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo emprega na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos cotistas.

Parágrafo 2ºObservada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes às Cotas dos FIDCs Investidos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 3ºObservados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- (a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários ao exercício de seus direitos sobre as Cotas dos FIDCs Investidos, à cobrança dos Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações do Custodiante previstas no Capítulo XVIII deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado às Cotas dos FIDCs Investidos ou aos Ativos

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;

- (c) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (d) contratar em nome do Fundo e às custas deste, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros para a execução dos serviços de gestão da carteira do Fundo, bem como os serviços de agente de cobrança e de consultoria especializada;
- (e) contratar, às expensas do Fundo, o Custodiante, ou qualquer terceiro para a prestação dos correspondentes serviços de custódia, nos termos da Instrução CVM 356; e
- (f) vender, a qualquer terceiro quaisquer ativos do Fundo.

Artigo 6º A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 7º A Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, sempre com aviso prévio de 90 (noventa) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou a liquidação do Fundo, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XX deste Regulamento.

Parágrafo Único No caso de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da Assembleia Geral, ou nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora nesse prazo, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

Artigo 8º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

contados da data da deliberação da sua substituição, todos os documentos e informações necessárias à transferência do Fundo, tais como registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora em razão de sua atuação como administradora do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 9º A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Cotistas;
 - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iv) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo 12 deste Regulamento;
 - (vi) os registros contábeis do Fundo; e
 - (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria;
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante ou terceiro autorizado;
- (c) disponibilizar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do (i) nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, e (ii) da Taxa de Administração cobrada;

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (d) disponibilizar aos Cotistas, nos prazos estabelecidos no Capítulo XXII deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (e) colocar à disposição dos Cotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;
- (f) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (h) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 12 deste Regulamento;
- (i) disponibilizar e manter atualizadas em sua página na rede mundial de computadores as regras e procedimentos tomados para a verificação do cumprimento, pelo Custodiante, da obrigação de validar o enquadramento dos ativos integrantes da carteira do Fundo aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento;
- (j) fornecer informações relativas aos ativos integrantes da carteira do Fundo ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica, se aplicável;
- (k) observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo V;
- (l) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços da Gestora, do Custodiante, da Empresa de Auditoria e à celebração do Contrato de Gestão e do Contrato de Custódia;
- (m) executar, diretamente ou por meio da contratação do Agente Escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Cotas,

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional dos Cotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de julho, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;

- (n) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:
 - (i) extratos da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores em tais contas;
 - (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento ou no Contrato de Custódia;
 - (iii) documentos referentes às Cotas dos FIDCs Investidos e aos Ativos Financeiros; e
 - (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;
- (o) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita verificar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações e responsabilidades, incluindo, sem limitação, sua obrigação de verificar e validar os ativos integrantes da carteira do Fundo em relação aos Critérios de Elegibilidade, bem como aos percentuais, condições e limites referidos neste Regulamento, sendo que tais regras devem constar do Contrato de Custódia;
- (p) não obstante o disposto na alínea (o) deste Artigo, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, por quaisquer prestadores de serviço contratados, de suas obrigações e responsabilidades, sendo que tais regras devem constar do respectivo contrato de prestação de serviço;

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (s) diligenciar para que a Gestora e o Fundo cumpram todas as obrigações assumidas pelo Fundo, incluindo mas não se limitando, a obrigação de comprar as Cotas dos FIDCs Investidos.

Artigo 10 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 1ºAs vedações de que tratam as alíneas (a), (b) e (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo 2ºExcetua-se do disposto no Parágrafo 1º acima os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 11 É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento e de composição da carteira prevista no Capítulo V deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do Fundo;

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (h) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa, sendo certo que a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos é permitida;
- (i) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, das Cotas dos FIDCs Investidos e Ativos Financeiros, no todo ou em parte, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos;
- (j) criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre as Cotas dos FIDCs Investidos e os Ativos Financeiros;
- (k) emitir qualquer Cota em desacordo com este Regulamento; e
- (l) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas.

Parágrafo Único Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;
- (b) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Custódia e o Contrato de Gestão, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo financeiro ao Fundo; e

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- (c) proceder à abertura de contas correntes bancárias, de investimento e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento e no Contrato de Custódia, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

Artigo 12 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente à Empresa de Auditoria, que evidencie, além das demais informações exigidas nos termos do parágrafo 3º do artigo 8º da Instrução CVM 356, que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento e com os limites de composição da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas a taxas de mercado.

**CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA
CARTEIRA**

Artigo 13 O Fundo foi constituído exclusivamente como um veículo a ser utilizado para a aquisição das cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º O Fundo poderá realizar operações em mercado de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Artigo 14 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da data da primeira subscrição de Cotas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento. O Fundo poderá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Cotas de FIDC em moeda corrente nacional, ou aplicá-los, exclusivamente, nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros"), sendo certo que a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo alocado em moeda corrente nacional ou aplicado em Ativos Financeiros deve ser em montante suficiente para pagamento dos Encargos do Fundo:

- (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea (a)

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

acima, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional;

- (d) desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa Referenciado” (conforme definidos na regulamentação aplicável) que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM, incluindo fundos geridos e/ou administrados pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora;
- (e) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; e
- (f) certificados de depósito bancário emitidos por instituição financeira.

Parágrafo 1ºO Fundo poderá realizar operações em que a Administradora, a Gestora, ou fundos de investimentos por ele administrados e/ou geridos figurem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo 2ºO Fundo não poderá aplicar recursos em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da consultoria especializada eventualmente contratada, da Gestora e do Custodiante.

Parágrafo 3ºO Fundo poderá alocar 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de um único FIDC.

Parágrafo 3ºO Fundo alocará 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de FIDCs geridos pela Gestora.

Artigo 15 A Administradora, o Custodiante e a Gestora não respondem pela solvência das contrapartes do Fundo.

Parágrafo ÚnicoAs Cotas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Investidos e os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 16 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 17 O Fundo somente adquirirá Cotas de FIDC que atendam, na data de aquisição, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (“Crítérios de Elegibilidade”):

- (a) devem estar livres e desembaraçadas de quaisquer ônus; e
- (b) devem ter sido validamente emitidas.

Parágrafo 1º. Tanto a verificação do enquadramento quanto a validação das Cotas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Investidos aos Critérios de Elegibilidade serão de responsabilidade do Custodiante e serão realizadas a partir de informações:

- (a) que estejam sob controle do Custodiante;
- (b) que estejam sob o controle dos prestadores de serviço contratados pelo Custodiante, se aplicável; e
- (c) que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis.

Artigo 18 A aquisição das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Investidos pelo Fundo será realizada mediante subscrição ou aquisição de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Investidos no mercado primário ou secundário observado que a liquidação das Cotas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Investidos subscritas pelo Fundo ou adquiridas pelo Fundo no mercado secundário será realizada mediante o pagamento do preço de subscrição ou preço de aquisição das Cotas do Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Investidos pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira de tais operações.

CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO

Artigo 19 A Administradora, a Gestora, o Custodiante e cada prestador de serviço do Fundo serão responsáveis por suas ações e/ou omissões relacionadas a suas respectivas obrigações

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como responderão, individualmente, perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e autoridades pelos prejuízos e perdas decorrentes de suas respectivas violações das disposições contempladas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis, comprometendo-se a manter o Fundo e os Cotistas indenados e a salvo de e contra quaisquer demandas, notificações, procedimentos, judiciais ou administrativos, iniciados por qualquer pessoa ou autoridade.

Artigo 20 O Fundo está sujeito aos riscos de flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis às Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Investidos e Ativos Financeiros, incluindo os respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, e ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 21 Abaixo seguem, de forma não taxativa, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e às Cotas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Investidos integrantes de seu portfólio.

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo e seus ativos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os Ativos Financeiros do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

(b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, no caso do Fundo, com aplicação restrita a Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais,

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento.

- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

- (d) Amortização condicionada das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate e da amortização das Cotas é a liquidação: (i) das Cotas dos FIDCs Investidos; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o pagamento do resgate e/ou da amortização das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes às Cotas dos FIDCs Investidos e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os às Cotas dos FIDCs Investidos, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização das Cotas à liquidação das Cotas dos FIDCs Investidos e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora, quanto o Custodiante e a Gestora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (e) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas.

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, nenhuma multa ou penalidade.

- (f) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.
- (g) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos FIDCs Investidos e/ou das contrapartes do Fundo em operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento dos FIDCs Investidos, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca dos FIDCs Investidos ou da qualidade das Cotas dos FIDCs Investidos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez das Cotas dos FIDCs Investidos, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade de pagamento dos FIDCs Investidos ou das contrapartes nas operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (h) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (i) Risco de questionamento de validade e eficácia da cessão ou emissão dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos aos FIDCs Investidos. O Fundo não é responsável pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos aos FIDCs Investidos. A cessão ou a emissão de Direitos de Crédito cedidos ou emitidos dos FIDCs Investidos pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do poder judiciário, caso realizada em:

(i) fraude contra credores, se no momento da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos aos FIDCs Investidos o cedente esteja insolvente ou se em razão da cessão ou da emissão passar a esse estado;

(ii) fraude à execução, caso (a) quando da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos aos FIDCs Investidos; ou (b) sobre os Direitos de Crédito cedidos ou emitidos aos FIDCs Investidos penda, na data da cessão ou da emissão, demanda judicial fundada em direito real;

(iii) fraude à execução fiscal, quando da celebração da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos aos FIDCs Investidos; e

(iv) de forma irregular e inválida em inobservância a requisitos estabelecidos para que haja a cessão ou emissão, conforme eventual interpretação das cláusulas dos documentos que formalizam os próprios Direitos de Crédito cedidos ou emitidos aos FIDCs Investidos ou na legislação aplicável.

Desta forma, a declaração de invalidade ou ineficácia da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos aos FIDCs Investidos pode acarretar perdas para os FIDCs Investidos e, conseqüentemente, perdas para o Fundo e seus Cotistas;

(j) Risco de concentração. Nos termos previstos neste Regulamento, o Fundo deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas dos FIDCs Investidos, sendo certo que o Fundo poderá aplicar a totalidade de seu Patrimônio Líquido em Cotas dos FIDCs Investidos. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho e resultado dos FIDCs Investidos podem afetar de forma negativa o Fundo e seus Cotistas. O risco associado às aplicações do Fundo é proporcional à concentração das aplicações, de forma que, quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor.

(k) Risco de Diluição dos Cotistas. O Fundo é constituído sob forma de condomínio

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

aberto e, portanto, a administradora poderá deliberar a qualquer momento a emissão de novas Cotas do Fundo para contemplar a realização de novos investimentos pelos Cotistas e/ou para permitir a entrada de novos Cotistas no Fundo..

- (l) Riscos de alterações regulatórias – CVM. Os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento direitos creditórios são atualmente regulados pela CVM por meio da Instrução CVM 356. A referida autarquia já se manifestou no sentido de que pretende alterar e atualizar os normativos relativos a fundos de investimento, incluindo a Instrução CVM 356. Não há como prever quais alterações no marco regulatório vigente serão efetuadas e, portanto, tais mudanças podem impactar de forma adversa e relevante os resultados e atividades do Fundo.
- (m) Risco de Fraude e Má-Fé. A rentabilidade dos investimentos do Fundo e, conseqüentemente, o retorno buscado pelos Cotistas, podem ser negativamente afetados por fraudes ou má conduta relacionada à gestão dos FIDCs Investidos, atos de seus administradores, ou ainda, de prestadores de serviços dos FIDCs Investidos e do Fundo, os quais podem não ser identificados pela Administradora.
- (n) Risco de Concentração. os FIDCs Investidos poderão alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de um único Cedente e/ou Devedor, o que pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Ainda, o Fundo poderá alocar 100% (cem por cento) de seus recursos em cotas de um único FIDC, o que pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 22 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, gestão da carteira, distribuição, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros e a escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pelo FUNDO uma Taxa de Administração conforme segue:

Parágrafo 1º Pelos serviços de gestão da carteira, o Fundo pagará diretamente à Gestora a parcela da Taxa de Administração que lhe cabe, equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Parágrafo 2º Pelos serviços de administração fiduciária, escrituração e distribuição, a Administradora fará jus ao valor equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento ao ano), assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 1.500,00.

Parágrafo 4º Pelos serviços de custódia, controladoria e tesouraria, o Custodiante fará jus ao valor equivalente de acordo com a tabela abaixo, que irá variar de acordo com Patrimônio Líquido do Fundo:

Patrimônio Líquido	Valor Devido	
	% a.a.	Mínimo Mensal
Até R\$ 150.000.000,00	0,04% a.a.	R\$ 1.500,00
A partir de R\$ 150.000.000,00 até R\$ 500.000.000,00	0,03% a.a.	R\$ 1.500,00
Acima de R\$ 500.000.000,00	0,02% a.a.	R\$ 1.500,00

Parágrafo 5º A Taxa de Administração será provisionada diariamente, por Dia Útil, e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 6º Não será cobrada taxa de performance.

Artigo 23 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e Taxa de Performance devida pelos Cotistas, as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (i) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;
- (j) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM 356;
- (k) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356; e
- (l) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Conta do Fundo.

Artigo 24 Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO IX - COTAS

Artigo 25 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, observadas as características de cada classe de Cotas. As Cotas somente serão resgatadas nas condições deste Regulamento ou em virtude da liquidação do Fundo. Todas as Cotas de uma mesma classe terão iguais prioridades de resgate, bem como direitos de voto.

Parágrafo 1º.As Cotas terão forma nominativa, serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º.As Cotas Subordinadas serão divididas em (a) 1 (uma) classe de Cotas Subordinadas Mezanino e (b) 1 (uma) classe de Cotas Subordinadas Júnior.

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 26 As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 na primeira data de emissão de Cotas, sendo que as Cotas emitidas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado com base na alínea (b) abaixo;
- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo X deste Regulamento;
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 01 (um) voto;
- (e) não haverá valores mínimos e máximos para aplicação, resgate e movimentação de recursos no Fundo;
- (f) não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:
 - (i) decisão judicial ou arbitral;
 - (ii) operações de cessão fiduciária;
 - (iii) execução de garantia;
 - (iv) sucessão universal;
 - (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
 - (vi) quando for o caso, transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo 1º. As Cotas Seniores não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento, possuindo meta de rentabilidade de 100% da taxa do CDI OVER + 3,00% a.a.

Parágrafo 2º. As Cotas Subordinadas Mezanino I se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezaninos II, III e IV, e possuem prioridade em relação às Cotas Subordinadas Juniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento, possuindo meta de rentabilidade de 100% da taxa do CDI OVER + 7,00% a.a.

REGULAMENTO DO MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Parágrafo 3º.As Cotas Subordinadas Mezanino II se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezaninos III e IV, e possuem prioridade em relação às Cotas Subordinadas Mezanino I e às Cotas Subordinadas Juniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento, possuindo meta de rentabilidade de 100% da taxa do CDI OVER + 6,00% a.a.

Parágrafo 3º.As Cotas Subordinadas Mezanino III se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezaninos IV, e possuem prioridade em relação às Cotas Subordinadas Mezanino I e II e às Cotas Subordinadas Juniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento, possuindo meta de rentabilidade de 100% da taxa do CDI OVER + 5,00% a.a.

Parágrafo 3º.As Cotas Subordinadas Mezanino IV se subordinam às Cotas Seniores, e possuem prioridade em relação às Cotas Subordinadas Mezanino I, II e III e às Cotas Subordinadas Juniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento, possuindo meta de rentabilidade de 100% da taxa do CDI OVER + 4,00% a.a.

CAPÍTULO X – RESGATE E PAGAMENTO DAS COTAS

Artigo 27 As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo pelos cotistas.

Parágrafo 1º.O pagamento do resgate das Cotas Seniores será realizado em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de solicitação do respectivo resgate pelo Cotista à ADMINISTRADORA. A efetivação dos resgates deverá obrigatoriamente seguir a cronologia dos pedidos. Fica estipulada como data de conversão a data do dia útil anterior a do pagamento do resgate. As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate total das Cotas Seniores, excetuada a hipótese prevista no item 15.4. abaixo.

Parágrafo 2º.As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate total das Cotas Seniores, excetuada a hipótese prevista no parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 3º.Não obstante o disposto acima, as Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas, a qualquer tempo, desde que observados os seguintes requisitos:

- (a)os Cotistas das classes com prioridade sejam comunicados acerca do pedido de resgate, e comuniquem a concordância com o resgate ou não se manifestem em

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

até 60 (sessenta) dias, sendo que poderão solicitar o resgate durante este período com preferência no pagamento do resgate;

(b) não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada pela ADMINISTRADORA, em relação ao qual a Assembleia Geral ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação ou (2) os procedimentos de liquidação do Fundo não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso; e

(c) não esteja em curso a liquidação do Fundo.

Parágrafo 4º. Observado os requisitos acima, a Administradora realizará o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas daqueles Cotistas que primeiro solicitarem, respeitado o limite de solicitações para que não haja o desenquadramento dos requisitos acima, em até 30 (trinta) dias corridos contados da data da solicitação do referido resgate, de acordo com os critérios e procedimentos estipulados neste Regulamento. Caso o Fundo não tenha recursos imediatamente disponíveis para o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma gradual, na medida em que existam recursos disponíveis ao Fundo para o pagamento.

Artigo 28 Os titulares das Cotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XI – DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E DE ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO

Artigo 29 A Observado o disposto na cláusula abaixo, caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate de Cotas, observado o quórum de deliberação que trata o Capítulo 19 e disposto na regulamentação aplicável.

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Parágrafo 2º. Na hipótese de Assembleia Geral referida na cláusula acima não chegar a consenso referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total de Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Artigo 30 A Administradora deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Outros Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo 1º. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 31 A distribuição pública das Cotas de qualquer classe deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido no respectivo Suplemento.

Artigo 32 Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 33 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo 1º. Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista (i) assinará o Termo de Adesão ao Regulamento e indicará um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento, e (ii) se comprometerá a

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no Boletim de Subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º. O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 34 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 35 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo seu valor, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3 ou (b) de Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta corrente autorizada do Fundo indicada pela Administradora, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Artigo 36 A Administradora poderá emitir Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Junior a qualquer tempo, desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação.

Artigo 37 As Cotas, independentemente da classe, serão valoradas pelo Custodiante em cada Dia Útil. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª integralização de Cotas da respectiva classe, sendo que a última valoração, com relação às Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, ocorrerá nos dias anteriores às datas em que tais Cotas forem integralmente resgatadas. Para fins do disposto no presente Regulamento, os valores das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior será o de fechamento da respectiva Dia Útil.

Parágrafo 1º. Os valores das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino serão determinados como seus respectivos Valores Unitários de Emissão, atualizados diariamente pela meta de rentabilidade aplicável.

Parágrafo 2º. A partir da Data da 1ª integralização das Cotas Seniores, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil pelo Custodiante, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: (a) o valor unitário da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade estabelecida para as

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Cotas Seniores; ou (b) o Patrimônio Líquido dividido pelo total de Cotas Seniores emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 3º. A partir da Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino I, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil pelo Custodiante, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: (a) o valor unitário da classe de Cota Mezanino I no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade estabelecida para a Classe de Cota Subordinada Mezanino; ou (b) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezaninos I, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino II, III e IV.

Parágrafo 4º. A partir da Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino II, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil pelo Custodiante, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: (a) o valor unitário da classe de Cota Mezanino II no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade estabelecida para a Classe de Cota Subordinada Mezanino II; ou (b) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezaninos II, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino III e IV.

Parágrafo 5º. A partir da Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino III, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil pelo Custodiante, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: (a) o valor unitário da classe de Cota Mezanino III no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade estabelecida para a Classe de Cota Subordinada Mezanino III; ou (b) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezaninos III, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino IV.

Parágrafo 6º. A partir da Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino IV, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil pelo Custodiante, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: (a) o valor unitário da classe de Cota Mezanino IV no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade estabelecida para a Classe de Cota Subordinada Mezanino IV; ou (b) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezaninos IV, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores.

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Parágrafo 7º. Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos acima no valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores, observada a ordem de alocação dos recursos estabelecida neste Regulamento, ou seja, após o pagamento das despesas, provisionamentos e valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos.

Parágrafo 8º. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do Fundo, bem como os critérios de valoração entre as Cotas das diferentes classes existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 38 As Cotas dos FIDCs Investidos serão valoradas e registradas em cada Dia Útil por seus respectivos valores diários, conforme divulgado pela instituição administradora dos FIDCs Investidos.

Artigo 39 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 40 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora ou descredenciamento pela CVM da Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- (c) ocorrência de um evento de liquidação dos FIDCs Investidos nos termos do regulamento dos FIDCs Investidos.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos no Parágrafo 2º abaixo.

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a qual deverá ocorrer no menor prazo possível, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º. Nas hipóteses de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Artigo 41 Exceto se de outra forma deliberado na Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 37 acima, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observando-se o que se segue:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos recebidos pelo Fundo, decorrentes da liquidação das Cotas dos FIDCs Investidos serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVI, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 42 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Artigo 38 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVI. Os procedimentos descritos no Artigo 38 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas.

CAPÍTULO XV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 43 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 44 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 45 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no último dia do mês de julho de cada ano.

CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 46 Diariamente, a partir da primeira data de integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (d) pagamento dos valores devidos aos Cotistas, por meio de amortização ou resgate de Cotas, observadas as disposições deste Regulamento e dos respectivos

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Suplementos.**

CAPÍTULO XVII - CUSTOS DE COBRANÇA E PARA O EXERCÍCIO DE DIREITOS PELO FUNDO

Artigo 47 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para o exercício de seus direitos serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora a Gestora, ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto abaixo.

Artigo 48 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
na alínea (f) do Artigo 23 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XVII - CUSTODIANTE

Artigo 49 Os serviços de custódia, controladoria e escrituração de cotas serão exercidos pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1726, 19º andar, conj. 194, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021 (“Custodiante”).

Artigo 50 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos na regulamentação aplicável, no Contrato de Custódia e neste Regulamento, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar as Cotas dos FIDCs Investidos em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) realizar a liquidação física e financeira das Cotas dos FIDCs Investidos e dos Ativos Financeiros;
- (iii) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa às Cotas dos FIDCs Investidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação das Cotas dos FIDCs

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Investidos, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria Independente e os órgãos reguladores; e

- (v) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo, conforme o caso.

Parágrafo 1ºO Custodiante poderá ser substituído, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo 2ºA Administradora poderá solicitar ao Custodiante, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem e que tenham subsidiado o Custodiante no cumprimento de suas atividades descritas neste Regulamento, sendo que, neste caso, o Custodiante deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento de notificação da Administradora neste sentido, enviar os documentos solicitados à Administradora em conjunto com um relatório contendo a devida explicação de como as suas atividades estão sendo cumpridas com relação ao Fundo.

Artigo 51 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CAPÍTULO XVIII – GESTORA**

Artigo 52 A atividade de gestão da carteira do Fundo ficará a cargo da **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 5º andar, conj. 51, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 11.916.849/0001-26, credenciada pela CVM para gestão de carteiras pelo Ato Declaratório CVM nº 11.504, de 13/01/2011 (“Gestora”).

Parágrafo ÚnicoA Gestora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 53 A Gestora possui poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Financeiros e às Cotas dos FIDCs Investidos que a integrem, podendo, ainda, celebrar todo e qualquer documento, acordo ou contrato relativo à gestão da carteira do Fundo.

Artigo 54 Não obstante o estabelecido no Artigo 50 acima, neste Regulamento e no Contrato de Gestão, são obrigações e responsabilidades da Gestora:

(a)aprovar a aquisição, alienação ou resgate das Cotas dos FIDCs Investidos ou dos Ativos Financeiros, em observância à política de investimentos prevista neste Regulamento;

(b)exercer o direito de voto do Fundo na assembleia geral dos FIDCs Investidos;

(c)analisar e selecionar os Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo;

(d)realizar o acompanhamento das Cotas dos FIDCs Investidos integrantes da carteira do Fundo;

(e)executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento; e

(f)cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 55 A Administradora poderá solicitar à Gestora, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem que a Gestora está adimplente com suas obrigações descritas neste Regulamento e as estabelecidas na regulamentação em vigor.

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 56 Nenhum Ativo Financeiro poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Gestora, conforme estabelecido neste Regulamento.

CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 57 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- (c) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (e) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XIV deste Regulamento;
- (f) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Gestora e da Empresa de Auditoria;
- (g) nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos condôminos; e
- (h) deliberar sobre a emissão de novas Cotas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante de condôminos pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser condômino ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos; e

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- (b) não exercer cargo ou função na Administradora em sua controladora, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Artigo 58 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes. Na hipótese deste Artigo, a referida alteração deve ser divulgada aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.

Artigo 59 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, quando em primeira convocação, e 5 (cinco) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de aviso publicado no periódico do Fundo, ou por meio de correspondência com aviso de recebimento ou de correio eletrônico endereçado aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1ºA Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo 2ºA Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas subscritas, e, em segunda convocação, com pelo menos um Cotista. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3ºA presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 4ºSem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, da Gestora

REGULAMENTO DO

MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5ºIndependentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 6ºSalvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e, quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 7ºAs Assembleias Gerais poderão ser conduzidas pela Administradora por meio de videoconferência ou teleconferência. Neste caso, as versões físicas das atas das Assembleias Gerais deverão ser elaboradas pela Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de realização de referida Assembleia e enviada para coleta de assinaturas dos Cotistas participantes.

Parágrafo 8ºAs decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta dias) de sua realização.

- Artigo 60** A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.
- Artigo 61** Observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.
- Artigo 62** As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto que tiver nela proferido.
- Artigo 63** Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CAPÍTULO XX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 64 O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor das Disponibilidades acrescido do valor das Cotas dos FIDCs Investidos detidas pelo Fundo e dos Ativos Financeiros, apurados na forma do Capítulo XIII acima, deduzidas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Artigo 65 Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, dos FIDCs Investidos e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de amortizações, resgates, multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXI - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 66 Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento ou na legislação aplicável, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no periódico do Fundo ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; ou (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 32 deste Regulamento; ou (iii) por carta registrada.

Artigo 67 As publicações referidas no Artigo 63 acima deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Cotas.

Artigo 68 A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Artigo 69 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do período de originação a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
desempenho esperado e o realizado.

Artigo 70 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês. Eventuais retificações nas informações previstas neste Parágrafo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 71 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXII - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 72 As Cotas não serão classificadas por agência de classificação de risco a ser contratada pela Administradora.

CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 73 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” (“Dia Útil”) segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 74 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 75 Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir eventuais conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento.

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	é a ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1726, 19º andar, conj. 194, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021;
<u>Agente Escriturador:</u>	é o Custodiante, abaixo qualificado;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XX;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os ativos financeiros mencionados no Artigo 14 deste Regulamento, distintos das Cotas dos FIDCs Investidos, que compõe o Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Boletim de Subscrição:</u>	é o documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;
<u>B3</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo junto a uma instituição financeira, que será utilizada para movimentações de recursos pelo Fundo e pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contrato de Custódia:</u>	é o contrato de prestação dos serviços de custódia do Fundo, celebrado entre o Custodiante e o Fundo,

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

	representado pela Administradora;
<u>Contrato de Gestão:</u>	é o contrato de prestação dos serviços de gestão do Fundo, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Gestora;
<u>Cotas:</u>	são as Cotas de Classe Única do Fundo;
<u>Cotas dos FIDCs Investidos:</u>	são as cotas de emissão dos FIDCs Investidos, a serem subscritas e/ou adquiridas pelo Fundo;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	são os critérios de elegibilidade do Fundo, conforme o disposto no Artigo 17 e suas alíneas deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	é a ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1726, 19º andar, conj. 194, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Dia Útil:</u>	é segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) feriados de âmbito nacional;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo,

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

	bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Disponibilidades:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo;
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Regulamento, Contrato de Custódia e Contrato de Gestão;
<u>Empresa de Auditoria:</u>	é a empresa de auditoria a ser contratada pelo Fundo;
<u>Encargos do Fundo:</u>	são os encargos do Fundo, conforme o disposto no Artigo 23 e suas alíneas deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	são os eventos de liquidação do Fundo, conforme o disposto no Artigo 37 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é este MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;
<u>FIDC:</u>	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
<u>FIDCs Investidos ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Investidos:</u>	FIDCs cujas cotas serão subscritas e/ou adquiridas pelo Fundo;
<u>Gestora:</u>	é a OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 5º andar, conj. 51, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 11.916.849/0001-26, credenciada pela CVM para gestão de carteiras pelo Ato Declaratório CVM nº 11.504, de 13/01/2011;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001,

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

	conforme alterada;
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 555:</u>	é a Instrução nº 555 da CVM, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
<u>Investidores Qualificados:</u>	são todos os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30;
<u>Investidores Profissionais:</u>	são todos os investidores profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;
<u>IPCA:</u>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XX;
<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>Prazo de Duração:</u>	é o prazo de duração total do Fundo, nos termos do Artigo 4º do Regulamento;
<u>Regulamento:</u>	é o presente regulamento do Fundo elaborado de acordo com a Resolução CMN 2.907 e com a Instrução CVM 356, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907,

**REGULAMENTO DO
MONARCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

	de 29 de novembro de 2001;
Resolução CVM 30:	É a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Taxa de Administração:</u>	é a taxa de administração do Fundo, conforme o disposto no Artigo 22 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	é a taxa que corresponde às taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (DI Extra-Grupo), apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais), expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta anual, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo, inclusive a possibilidade de perda total do capital investido, e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 32 deste Regulamento;